



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

Recurso Inominado nº: 0818607-80.2024.8.19.0002

Recorrente: SIMONE DO AMARAL MALTA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO e SÚMULA

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença (ID 145310738) por seus próprios fundamentos e valendo esta Súmula como Acórdão.

O artigo 1º da Lei Estadual nº 1659/1990 estabelece que os integrantes das categorias funcionais de Técnico de Segurança Penitenciária, Inspetor de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Presídio, em efetivo exercício de suas funções, fazem jus a **Gratificação de Atividade Perigosa**.

Referida gratificação foi estendida, através da Lei nº 3694/2001, para todos os servidores que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário.

Reestruturação vencimental, promovida pela Lei nº 5.348/08, que alterou a Lei Estadual nº 3.694/01, estabeleceu os critérios de promoção na carreira, dividida em três classes escalonadas, cumpridos interstícios mínimos, com acesso por merecimento e antiguidade. Readequação que fixou não só a divisão remuneratória em níveis, mas também considerou o exercício de atividade perigosa **(GAP)** vinculada à categoria funcional, concedida em caráter geral, **promovendo a absorção da parcela, bem como sua extinção, passando a compor o vencimento-base dos servidores lotados no SEAP/RJ** (Lei nº 5.348/08, art. 3º, I).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

Recorrente condenado ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que ora fixo em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade diante da gratuidade de justiça deferida ao autor no ID 151204222.

Princípios da informalidade e da celeridade a dispensar fundamentação extensa, nos termos da Lei nº. 9.099/95 c/c Lei nº. 12.153/09.